SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **3000685-53.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: **DIEGO CASSIANO DE OLIVEIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

DIEGO CASSIANO DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso no art. 155 do Código Penal porque, segundo a denúncia, em 02/07/2013, por volta das 19h10min, na Rua Major José Inácio, nº 3904, Rancho Velho, nesta cidade e comarca, teria subtraído, mediante rompimento de obstáculo, o aparelho de toca CDs do veículo GM/Corsa Classic placas EAR-6496, pertencente à vítima Caio Juliano.

A denúncia foi recebida em 09/12/2013 (fls. 27). O acusado foi citado por edital e o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP (fls. 54). O acusado foi encontrado e citado pessoalmente (fls. 60). Apresentou resposta (fls. 63/65). Não foi absolvido sumariamente (fls. 66). Na instrução criminal ouviram-se vítima (fls. 81) e testemunha (fls. 82). As partes manifestaram-se em debates, pugnando o Ministério Público pela condenação pelo crime tentado, com o oferecimento de suspensão condicional do processo, anteriormente. A Defesa, pela absolvição em razão da aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pelo afastamento da qualificadora do arrombamento, e pelo reconhecimento da confissão espontânea.

FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade delitiva e a autoria estão comprovadas.

O acusado, revel em juízo, confessou o delito na fase policial (fls. 11), negando apenas o arrombamento.

A vítima (fls. 81) interpelou o acusado tentando subtrair o taipe do veículo, momento em que o acusado jogou o aparelho em cima do capô do carro e fugiu. O aparelho foi recuperado na hora.

O policial militar (fls. 82) deteve o acusado dentro de uma casa, logo após o fato, e confirma que o taipe havia sido jogado e quebrado.

Quanto à **qualificadora**, a vítima diz que houve o arrombamento da porta. O fato, porém, não foi confirmado, pois o laudo pericial (fls. 46) indica apenas danos no painel do veículo, que não configuram a qualificadora em questão.

O furto, foi, portanto, simples.

A **forma tentada** já foi declarada anteriormente, na decisão que determinou a tentativa de suspensão condicional do processo (fls. 80), devendo prevalecer aquele entendimento.

O acusado é primário e a coisa furtada de pequeno valor, devendo ser reconhecido o **privilégio do art. 155, § 2º do Código Penal**, com a redução da pena em 1/3.

Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): não há circunstâncias negativas.

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): incidiria a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), mas a pena não pode ir abaixo do mínimo legal (súm. 231, STJ).

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): a pena é diminuída em 1/3, porque o acusado já havia ingressado no veículo, retirado e se apoderado do toca CDs, quando foi interrompida a execução; é, ainda, diminuída em 1/3 por conta do privilégio.

Pena definitiva: 05 meses e 10 dias de reclusão.

Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2° e 3° c/c art. 59, III, CP, e art. 387, § 2°, CPP): aberto.

Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): cabível a imposição de uma pena de prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo.

Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): no mínimo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação penal e CONDENO o acusado DIEGO CASSIANO DE OLIVEIRA como incurso no art. 155, caput c/c art. 14, II, ambos do CP, aplicado-lhe, em consequência, as penas de (a) reclusão de 05 meses e 10 dias em regime aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo (b) multa de 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo.

Tendo respondido ao processo em liberdade, assegura-se o direito de recorrer na mesma condição.

Sem condenação em custas, uma vez que faz jus à AJG.

Intime-se o acusado por edital.

P.R.I.

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

São Carlos, 03 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA